DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8102/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/641/2017
PROTOCOLO	: 1777688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 18/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 18/16* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Fernando Coelho Ferreira*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos durante o ano letivo de 2016.

Através do Ofício 2221/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato e posteriormente, através do ofício acostado à f. 36, os documentos correspondentes à execução financeira, tendo sido tudo autuado e encaminhado para a equipe técnica.

A 5ª Inspetoria concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam às regras das leis nº 10.520/02, nº 4.320/64 e nº 8.666/93, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação correspondente ao contrato em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 16799/17 – f. 108).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e execução do Contrato em tela, ressalvada a intempestividade apontada, conforme consta no Parecer nº 12730/18 de f. 112.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 127.020,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$22,90) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 06/2016* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 686/18, em sede do TC/MS 6135/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Fernando Coelho Ferreira*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 33), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 18/16*, registro, que ela guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 127.020,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 127.020,00**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 14.607,30**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 112.412,70**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 112.412,70**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 112.412,70**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

Registro, por fim, que se encontra acostado à f. 104 o Termo de Encerramento do contrato por término de sua vigência.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do *Contrato 18/16* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Fernando Coelho Ferreira*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o nº 364.157.901-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB